

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

8ª Vara da Fazenda Pública do DF

Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA -
DF - CEP: 70620-000

Horário de atendimento: 12:00 às 19:00

Número do processo: 0713953-71.2017.8.07.0018

Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica (8961)

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Requerido: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU e outros

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Foi ajuizada a presente ação com pedido de liminar para que o SLU desconte do pagamento da contratação emergencial nº 32/2017 firmado com a empresa SUSTENTARE e deposite em juízo a quantia de R\$ 1.971.807,03 (um milhão novecentos e setenta e um mil oitocentos e sete reais e três centavos).

O artigo 12 da Lei nº 7.347 de 24/7/1985 estabelece que o juiz poderá conceder liminar, mas não dispõe sobre os seus requisitos. No entanto, o artigo 19 estabelece a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, portanto, além do risco de dano é imprescindível que haja um mínimo de plausibilidade no direito invocado; requisitos presentes neste caso. Vejamos.

Afirma o autor que em razão de suspensões ocorridas no processo de licitação o SLU teve de realizar contratação emergencial em razão do vencimento do contrato 12/2012, cujo prazo expirou em 22/10/2017, mas o contrato emergencial é nulo porque a empresa que apresentou proposta mais vantajosa foi desclassificada em razão de parcela mínima do contrato com diminuto impacto da atividade de operação de usina de compostagem, sendo que a empresa teria apresentado capacidade técnica para o tratamento de resíduos sólidos por meio de compostagem, gerando um sobrepreço no contrato emergencial de R\$ 1.971.807,03 (um milhão novecentos e setenta e um mil oitocentos e sete reais e três centavos) por mês.

Verifica-se do projeto básico (ID 12192654, pág. 36) que no item 16.3 há efetiva exigência de comprovação de desempenho da atividade de operação e manutenção de usina de triagem e compostagem, porém os documentos de ID 12192657, pág. 73, ID 12192660, pág. 13, 17 e 64, comprovam que a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa atende os requisitos para operação de usina de triagem e compostagem, ainda que não o seja nos quantitativos mínimos exigidos.

No entanto, como destacou o autor na petição inicial o percentual para a execução desse serviço é mínimo em relação ao valor global, que é de R\$ 91.228.414,68 (noventa e um milhões duzentos e vinte e oito mil quatrocentos e quatorze reais e sessenta e oito centavos) ao passo que aquele é de R\$ 2.409.264,00 (dois milhões quatrocentos e nove mil duzentos e sessenta e quatro reais), conforme ID 12192684, pág. 42.



A contratação da referida empresa havia sido recomendada (ID 12192684, pág. 60), mas em razão do parecer de ID 12192687, pág. 9 da assessoria jurídica o SLU a área técnica reformulou sua manifestação anterior alegando a existência de equívoco (ID 12192687, pág. 19) e sugere a desclassificação da empresa Cavo Serviços e Saneamentos S/A, o que culminou com a contratação da segunda ré, com valor superior em R\$ 11.770.842,18 (onze milhões setecentos e setenta mil oitocentos e quarenta e dois reais e dezoito centavos).

O Governo local reiteradamente tem afirmado a grave financeira pela qual passa o Distrito Federal, tanto que muitos compromissos não tem sido honrados e isso é visível em dezenas de processos que tramitam neste juízo, portanto, o excesso de rigor com relação a item não tão significativo da contratação emergencial em detrimento da economia tão representativa não se justifica.

Dessa forma, tem-se que há plausibilidade no direito invocado, portanto, eventual declaração de nulidade do contrato ao final do processo poderá não ter utilidade se esse estiver finalizado e os pagamentos realizados, portanto, o sobrepreço mensal com a contratação da segunda ré deverá ser depositado em juízo até decisão final.

Em face das considerações alinhadas **DEFIRO A LIMINAR** para determinar ao primeiro réu que retenha mensalmente dos pagamentos a serem realizados à segunda ré a quantia de R\$ 1.971.807,03 (um milhão novecentos e setenta e um mil oitocentos e sete reais e três centavos) e realize depósito judicial.

Citem-se e intinem-se.

BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 19 de Dezembro de 2017 15:23:20.

MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA

Juíza de Direito

